



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, de 2023**  
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Concede incentivo fiscal do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real que implantarem programas de saúde mental e promoverem grupos de ajuda e acolhimento dentro do ambiente laboral.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá deduzir em dobro, do imposto de renda devido, em cada período de apuração, o montante dos dispêndios comprovadamente efetuados com a implantação de programas de saúde mental e com a promoção de grupos de ajuda e acolhimento dentro do ambiente laboral.

Parágrafo único. As deduções de que trata este artigo:

I – não poderão exceder a 5% (cinco por cento) do imposto devido;

II – não excluem ou reduzem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor, não se sujeitam aos limites neles previstos, nem integram o somatório para aferição dos limites neles previstos.

Art. 2º As infrações aos dispositivos desta lei, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o contribuinte ao pagamento do valor do imposto devido em relação a cada período de apuração, além das penalidades e demais acréscimos legais.

Art. 3º Na hipótese de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de objeto, será aplicada, ao contribuinte, a multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem recebida indevidamente.





Art. 4º O direito às deduções previstas nesta lei será reconhecido pela Delegacia da Receita Federal a que estiver jurisdicionado o contribuinte.

Parágrafo único. A concessão de qualquer dedução com base nesta lei fica condicionada à comprovação, pelo contribuinte, da quitação de tributos e contribuições federais.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos nos cinco primeiros anos de sua vigência.

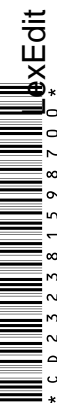
## JUSTIFICAÇÃO

O Governo Federal mantém a Política Nacional de Saúde Mental, que é uma ação coordenada pelo Ministério da Saúde, que compreende as estratégias e diretrizes adotadas pelo país para organizar a assistência às pessoas com necessidades de tratamento e cuidados específicos em saúde mental. Abrange a atenção a pessoas com necessidades relacionadas a transtornos mentais como depressão, ansiedade, esquizofrenia, transtorno afetivo bipolar, transtorno obsessivo-compulsivo etc., e pessoas com quadro de uso nocivo e dependência de substâncias psicoativas, como álcool, cocaína, crack e outras drogas.

O acolhimento dessas pessoas e seus familiares é uma estratégia de atenção fundamental para a identificação das necessidades assistenciais, alívio do sofrimento e planejamento de intervenções medicamentosas e terapêuticas, se e quando necessárias, conforme cada caso.

Nesse contexto, a presente proposta tem o objetivo de conceder benefício fiscal do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) às empresas brasileiras que implantarem programas de saúde mental e promoverem grupos de ajuda e acolhimento dentro do ambiente laboral.

O incentivo fiscal consiste na possibilidade de dedução em dobro, do IRPJ devido em cada período de apuração, do montante das





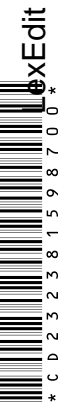
despesas comprovadamente efetuadas com a implantação desses programas de saúde mental e a promoção de grupos de ajuda, até o limite de 5% (cinco por cento) do imposto devido.

O art. 5º do projeto estabelece um período de vigência de cinco anos, de maneira a atender ao disposto no art. 143, I, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) – Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022, que veda a concessão de benefício tributário por prazo superior a cinco anos.

Por se tratar de proposta justa, que pode proporcionar um grande apoio aos trabalhadores que necessitam de ajuda, esperamos contar com o apoio de nossos dignos Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em        de        de 2023.

Deputado AMOM MANDEL



\* C D 2 3 2 3 8 1 5 9 8 7 0 0 \*

ExEdit